



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 039/2016.

Altera dispositivos da Lei nº 511, de 24 de Maio de 1991, e nela inclui os artigos 5º A, 5º B, 5º C e 5º D, e dá outras providências.

Autor: Prefeito **ALTAIR JOSÉ ZAMPIER.**

Relator: Vereador **ANGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Sr. **ALTAIR JOSÉ ZAMPIER**, em regime de urgência, que reorganiza o Conselho Municipal de Saúde, altera dispositivos da lei nº 511, de 24 de Maio de 1991, e nela inclui os artigos 5º A, 5º B, 5º C e 5º D, e dá outras providências.

II – VOTO E PARECER DO RELATOR:

Nos termos do artigo 54, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça, inciso I- manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições, inciso III- elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo obedece ao disposto no artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 163, parágrafo 2º, do regimento Interno da Câmara.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Em sua justificativa, o Ilustre Edil proponente do Substitutivo, em análise do referido Projeto de Lei Ordinária nº 39/2016, verificou-se que a proposição tinha por objetivo revogar os artigos da Lei 511/1991, a Lei 1.154/2003 e a Lei nº 1.162/2003, reorganizando o Conselho Municipal de Saúde. Entretanto, considerando as regras de técnica legislativa, as alterações deveriam ser no sentido de alterar ou inserir dispositivos na Lei nº 511/1991. De forma a consolidar as normas que tratam do Conselho Municipal de Saúde em apenas um único diploma legal entendeu-se por apresentar este substitutivo. Com exceção da alteração solicitada pelo Executivo, através de Ofício nº 182/2016-GAB/MAP, esta proposição altera a redação de alguns dispositivos do projeto original, mas sem comprometer sua essência. Ou seja, o substitutivo, como já mencionado, apenas visa atender às regras de técnica legislativa. Acosta-se minuta da Lei nº 511/1991.

Pela análise da presente proposta, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que macule o projeto.

Quanto ao aspecto material, à luz das motivações apresentadas, não há óbice legal. À vista das razões expendidas, opino e voto favorável ao trâmite do Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei nº 39/2016, em regime de urgência.

É o Voto e Parecer.

Sala das Comissões, 27 de Junho de 2016.

CHEMIN.

Vereador **ANGELO AMÉRICO BRANCO**
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Sala das Comissões, 27 de Junho de 2016.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião no dia 27 de Junho de 2016, opinou unanimemente, acompanhando o voto do Relator, pelo trâmite do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 039/2016, em regime de urgência.

Edson Stipp

Pedro Ocalxuk

Agnaldo Vujanski de Jesus

Jorge Pittner.